



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359826

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002553-91.2024.8.26.0218, da Comarca de Guararapes, em que é apelante LUCIANA TEIXEIRA DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARCOS VINÍCIUS CORDEIRO BONJARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1002553-91.2024.8.26.0218

Comarca: 1ª Vara do Foro de Guararapes

Magistrado prolator: Dr. Israel Salu

Apelante: Luciana Teixeira Dias

Apelado: Marcos Vinícius Cordeiro Bonjardim

Voto nº 20368

APELAÇÃO CÍVEL. Embargos de Terceiro. Penhora de 50% de veículo de propriedade da embargante ante a informação de que esta vivia em união estável com o falecido executado. Sentença de improcedência. Insurgência da embargante. Irresignação sustentada na negativa do INSS em reconhecer a aludida união estável. Não acolhimento. Descabido se conferir eficácia perante terceiros da decisão administrativa do INSS, cujo alcance fica limitado à esfera previdenciária. Caso em que a embargante declarou na certidão de óbito viver em união estável com o “de cujus”, ademais, firmou declaração particular de que a convivência marital perdurou por mais de 23 anos. Casal, com filho comum, que possuía duas empresas sediadas no endereço em que residiam. Veículo que foi adquirido na constância da união estável pelo devedor e transferido para a embargante meses antes do falecimento daquele. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação tirada da r. sentença de fls. 114/116, que julgou **improcedentes** os embargos de terceiro apresentados por Luciana Teixeira Dias em face de Marcos Vinícius Cordeiro Bonjardim.

Irresignada, apela a **embargante** (fls. 120/134).

Aduz que, nos autos da execução de título extrajudicial de nº 1003108-45.2023.8.26.0218, movida em face do Espólio de Paulo Antônio Ferreira Simões, teve veículo automotor de sua

propriedade penhorado.

Argumenta que o INSS não reconheceu a existência de união estável entre o falecido e a embargante, assim, seu patrimônio não pode ser atingido por dívida do *de cujus*. Não havia entre a recorrente e o executado comunhão de bens, nos moldes dos arts. 1.658 e 1.659, I, do CC. Destaca que a dívida exequenda não beneficiou o casal.

A propriedade da embargante resta devidamente comprovada pelos documentos juntados aos autos, sendo descabida a constrição do bem, nos termos do art. 674 do CPC. Assim, de rigor a o cancelamento da penhora do veículo, com fulcro no art. 681 do CPC.

Requer, ante a presença dos requisitos previstos no art. 300, do CP, a concessão de tutela antecipada ao recurso para suspensão/retirada da penhora sobre o bem, sem a necessidade de caução.

Recurso tempestivo, bem processado e respondido (fls. 138/146).

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. Ante a ausência de probabilidade do direito alegado, indefiro a tutela antecipada pretendida para suspensão da penhora que pende sobre o veículo objeto da controvérsia.

Respeitada convicção diversa, a meu ver, a insurgência não merece prosperar.

Deflui dos autos que o ora embargado ajuizou a ação de execução de título extrajudicial (processo nº 1003108-45.2023.8.26.0218) em face do Espólio de Paulo Antônio Ferreira Simões.

No curso da execução, houve a penhora de 50% do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2, Placa: FLJ6I50 e Renavam: 00547396155, de propriedade da ora embargante, ante a informação de que esta vivia em união estável com o *de cujus* (fls. 77/78, dos autos de execução).

Contra esta constrição se volta a embargante, ante a alegação que o INSS não reconheceu a existência de união estável entre ela e o falecido.

Pois bem.

É possível que a penhora incida sobre bem de propriedade da companheira do executado, desde que preenchidos alguns requisitos, tais como:

- cogitando-se da convivência marital sob o regime de comunhão parcial, tenham os bens sido adquiridos na constância da união estável;

- seja preservado o direito do companheiro, terceiro estranho à lide, ao recebimento do produto de eventual praça, nos limites da meação.

No caso em tela, afirmou o embargado que a embargante vive em união estável com o falecido executado. Esta sustenta a sua irresignação na negativa do INSS em reconhecer a aludida união estável.

Ora, descabido que se confira eficácia perante terceiros da decisão administrativa do INSS, cujo alcance fica limitado à esfera previdenciária.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente deste E. STJ:

VOTO DO RELATOR EMENTA – UNIÃO ESTÁVEL - AÇÃO DE COBRANÇA – Demanda ajuizada pela convivente em face da filha do falecido companheiro (dela buscando o recebimento de metade do valor levantado a título de verbas rescisórias e FGTS decorrentes do falecimento deste último) – Decreto de procedência – Inadmissibilidade - União estável reconhecida unicamente perante a esfera administrativa (INSS) que, ao contrário da decisão judicial, não possui efeito erga omnes – Levantamento feito pela menor em data anterior a essa decisão administrativa (ocasião em que dela não tinha conhecimento, já que sequer notificada pelo INSS) – **A prevalecer a condenação decretada, estar-se-ia estendendo os efeitos de decisão administrativa perante terceiros, o que, a evidência, não se pode admitir** – Decreto de improcedência – Medida que se impõe - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível

1048021-81.2018.8.26.0576; Relator
(a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª
Câmara de Direito Privado; Foro de São
José do Rio Preto - 8ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 23/10/2020; Data de Registro:
23/10/2020)

Com efeito, a embargante, ao sustentar a inexistência de união estável com o falecido devedor com base em decisão administrativa, contraria as suas próprias declarações.

A embargante, que se declara viúva na procuração de fls. 88 (dos autos da execução), figurou como declarante na certidão de óbito de Paulo Antônio Ferreira Simões, tendo constado no documento que ambos viviam em união estável (fls. 12, dos autos de origem).

Ademais, há nos autos declaração firmada pela embargante, em 19.09.2023, em que afirma ter vivido em união estável com o falecido por mais de 23 anos (cópia às fls. 144).

Releva notar que o casal, com filho comum, possuía duas empresas, com ramo de atividade de restaurante, sediadas no mesmo endereço em que residiam (fls. 141/142).

E o veículo objeto da constrição foi transferido pelo de cujus para a embargante no ano de 2023 (fls. 143).

Assim, ficou demonstrada na hipótese vertente, de maneira

segura, a existência da união estável entre a embargante e o falecido devedor, bem como que o veículo em questão foi adquirido pelo devedor na constância dessa união e transferido para a embargante meses antes do falecimento daquele.

Ademais, por força do que prevê o art. 1.725, do Código Civil, inexistindo convenção das partes noutro sentido, a união estável é regida pelo regime da comunhão parcial de bens. Assim sendo, todos os bens adquiridos a título oneroso durante a convivência são considerados bens comunicáveis e devem ser partilhados igualmente entre os companheiros, independentemente de prova de efetiva contribuição financeira individual de cada um para o acréscimo patrimonial comum, pois há presunção absoluta do esforço conjunto do par, como se depreende dos artigos 1.658 e 1.660, do Código Civil.

Neste cenário, entendo que deve prevalecer a presunção “juris tantum” de ter a dívida exequenda se revertido em prol da família, presunção esta não afastada pelas alegações genéricas suscitadas em sede de apelação.

Mantida, portanto, a penhora de 50% do veículo CHEVROLET/S10 LTZ FD2, Placa: FLJ6I50 e Renavam: 00547396155.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao

recurso da embargante.

Diante desse resultado, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 20% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 11 do Código de Processo Civil), observada a suspensão da exigibilidade ante a benesse da gratuidade judiciária.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois *“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI
Relator